

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. IRAJÁ ABREU)

Acrescenta § 23 ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação da conta vinculada para aquisição de segundo imóvel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 23:

“Art. 20.

.....

§ 23. A conta vinculada poderá ser movimentada nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo, para aquisição de um segundo imóvel, ainda que o trabalhador já tenha anteriormente utilizado os recursos da conta para aquisição de moradia própria.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No passado recente, modificações foram introduzidas na Lei nº 8.036, de 1990, no sentido de tornar mais flexíveis os saques das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e elevar-lhes os rendimentos, por meio da distribuição proporcional de até metade do lucro líquido do Fundo.

O presente projeto de lei caminha na mesma direção, ao propor que o saldo da conta vinculada do FGTS possa ser utilizado para o pagamento total ou parcial de financiamento imobiliário concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou ainda de moradia ou lote urbanizado, de um segundo imóvel, mesmo que o trabalhador já tenha utilizado o Fundo para aquisição de sua moradia própria.

Desse modo, o trabalhador passa a ter mais uma possibilidade de ampliar e melhor administrar seu patrimônio pessoal, ao mesmo tempo em que tal medida certamente contribuirá para o reaquecimento do setor de construção civil, um dos maiores geradores de empregos da economia.

Pelas razões expostas, temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado IRAJÁ ABREU